

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 11030/002.199/93-42

RECURSO Nº. : 110.046

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1992

RECORRENTE: DEBONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

SESSÃO DE : 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.504

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ILL - EXERCÍCIOS 1990/92 - CONTRATOS DE EMPREITADA - Nos contratos de empreitada cujo prazo de execução exceda ao período de doze meses, ainda que contratados a prazo inferior, o reconhecimento da receita/custo deve ser feito no curso do período e à medida do decurso da obra. Em consequência não é de se lhes aplicar o disposto no artigo 281 do RIR/80, sendo o fenômeno da postergação o meio adequado para a apuração do pertinente crédito tributário decorrente da devida mora.

RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - Mesmo na extinção da OTN prevalecem as disposições do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 na substituição do pertinente fator de atualização por outros índices (BTNF/FAP) com o devido respaldo legal.

TRD - É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 como fator de atualização de crédito tributário federal.

DECORRÊNCIA - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz em relação à incidência da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DEBONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

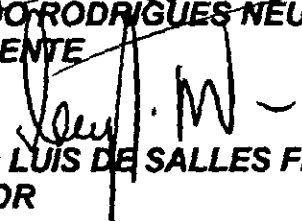
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11030/002.199/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.504**


**CANDIO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira.



Recurso nº 110.046

Acórdão nº 103-17.504

Recorrente: Deboni - Engenharia e Construções Ltda.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls.504/527 entendeu de acolher apenas parcialmente a impugnação de fls. 323/494 formulada contra determinadas e específicas matérias do Auto de Infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/41 que assim se tornaram litigiosas pela contrariedade do contribuinte. No particular em função daquele veredicto e no âmbito do lançamento de IRPJ remanesceram(i) certas postergações de receitas atribuídas no lançamento vestibular sob o amparo da regra do artigo 280 do RIR/80 haja vista que a execução de certos contratos, embora pactuada com prazo inferior a um ano, efetivamente se prorrogou por período superior a 365 dias (sendo dado como despidendo para tal efeito a ocorrência de fatores anômalos que teriam acarretado a extensão do término das obras além da pertinente avença a período inferior), (ii) certas omissões de receitas de variação monetária por decorrência de empréstimos a interligadas para assim rejeitar arguição da falta de índice de correção monetária após a extinção do índice originariamente previstos no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 em face de legislação superveniente e (iii) prevalência, seja da TRD seja da UFIR, para a indexação dos créditos tributários federais. Por igual se confirmaram as exigências decorrentes de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, feitos os devidos ajustes em função da exclusão de parcela inicialmente dada como tributada no seio do IRPJ.

Devidamente intimada daquele veredicto, recorre a parte autuada a esta instância recursal onde, através o longo arrazoado de fls. 532/578, inicialmente questiona em prejudicial vício de nulidade no veredicto a partir do seu silêncio na apreciação do exame daquilo que diz ser "omissão do exame de relevante QUESTÃO CONSTITUCIONAL" como seja a incidência da TRD/Ufir. A seguir, de certa forma repisando os argumentos inaugurais, se volta para os questionamentos versando (i) acusação da postergação de receita dentro do fato de que a conclusão da empreitada em prazo superior a doze



meses é "posterior a perfectibilização do fato gerador do imposto de renda" e também que o alargamento no término da obra foi circunstância estranha à avença, e (ii) variação monetária para entender prejudicado o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 em face da extinção da OTN ou até do congelamento previsto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 7.730/89 e que de resto o índice de variação foi mal considerado pela consideração da TRD. A seguir se volta contra a incidência da TRD e sobre a impossibilidade da utilização da UFIR no ano de 1992 para finalmente questionar as incidências decorrentes de Contribuição Social (inclusive alíquota) e ILL.

É o breve relato.



V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso foi protocolizado no devido interregno firmado no diploma processual pertinente e assim dele tomo o devido conhecimento.

A preliminar de nulidade do veredicto se entrosa com o mérito da lide e será a seguir apreciada juntamente com este.

No âmago da questão,volvendo assim e desde logo para o lançamento versando o IRPJ, e mais especificamente sobre as postergações de receitas nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, é de se considerar, inicialmente, com ênfase para este segundo, que a parte recursante se volta contra a inclusão no lançamento do contrato firmado com a Codeplam seguramente desatenta ao fato de que a tributação sobre o mesmo já fôra excluída no âmbito do veredicto singular (fls. 508) de sorte até a tornar, senão impertinente, no mínimo desatenta e improcedente a postulação recursal.

A seguir, dentro dos dois exercícios, atrelando a revisão da matéria especialmente para o teor da Instrução Normativa nº 21, de 13 de março de 1979, cuja uniformidade ao texto do artigo 281 do RIR/80 especialmente admite, acabou a recursante por admitir expressamente a convalidação do lançamento, haja vista que a mesma deixou absolutamente assente o fato de que somente naqueles contratos em prazo de execução igual ou inferior a 12 (doze) meses, qualquer que seja assim o prazo de vigência do contrato (tornando-se portanto irrelevante a própria letra da avença ou fatores anômalos à prorrogação extraordinária do prazo de execução),se procederá em conformidade com o disposto no artigo 280 e não segundo o disposto no artigo 281. Logo, confessada a extensão da execução por período superior a doze meses ainda que de rigor assim não desejassem as partes na contratação, houve insuficiência de reconhecimento da pertinente receita proporcional nos períodos enfocados e, por consequência, a postergação do pagamento do tributo.

Já no que pertine à receita de variação monetária descabe a arguição de inoculação do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 em função da extinção da OTN haja vista a substituição do mesmo pela BTN com



vigência até 01/02/91 por força do disposto na Lei 7.799/89, e a partir de fevereiro pelo FAP por força da Lei 8.200/91, circunstância que até, como ressaltado no veredicto singular invalida o argumento da utilização da TRD para "atualizar os empréstimos no exercício de 1992".

Quanto ao argumento de que no segundo período teria havido congelamento para os mútuos a prazo inferior de 90 dias por decorrência do disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 7.730/89, não trouxe a parte qualquer prova contratual apta a demonstrar a longevidade não superior ao aludido prazo.

Já as remanescentes decorrências de Contribuição Social(inclusive alíquota) e ILL devem por igual prosperar, valendo por igual notar-se que a declaração de inconstitucionalidade desta última não afeta o vertente procedimento por se tratar de lançamento de ofício, onde há a presunção legal da pertinente distribuição dos valores omitidos à contabilidade.

De resto a conversão do débito em UFIR guarda procedência com o disposto na Lei 8383/81, tendo o argumento da pertinente inconstitucionalidade do referido diploma a troco de seu conhecimento extemporâneo pelos contribuintes, antes de iniciado o ano de 1992, sido rejeitado pelos Tribunais. Apenas procede o pleito de afastamento da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 na esteira de diversos julgados desta Câmara, em consonância por sinal com o entendimento maior da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficando assim exaurida a prejudicial.

É como voto para confirmar os lançamentos de IRPJ, Contribuição Social e ILL e rejeitar o apelo neste particular, afastada apenas a consideração da TRD no lançamento principal e nos lançamentos decorrentes como fator de indexação no período declinado como provimento ora aqui expressamente outorgado.

BRASÍLIA (DF), EM 12 de junho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

